



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109531 - PR
(2025/0442297-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR053216**
: **FABRICIO DIAS VITAL - PR034210**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial criminal, em processo no qual o agravante foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, c.c art. 226, II, ambos do Código Penal, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ e 282/STF) apontados pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto na origem observou o requisito da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices fundados nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se, a partir da petição do agravo em recurso especial, que a defesa não impugnou especificamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de enfrentamento pormenorizado dos fundamentos adotados pela Corte de origem.

4. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação de lei federal, o que não foi realizado no caso concreto.

5. Da mesma forma, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a orientação do Superior Tribunal de Justiça diverge do acórdão recorrido, mediante cotejo analítico com indicação de julgados atuais e específicos, ônus que não foi observado pela defesa.

6. A ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial evidencia o descumprimento do requisito de dialeticidade recursal previsto no art. 932 do Código de Processo Civil, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que torna inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. Mantém-se, assim, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que o agravo regimental não logrou infirmar os vícios apontados nem demonstrar o equívoco na aplicação dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109531 - PR
(2025/0442297-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR053216**
: **FABRICIO DIAS VITAL - PR034210**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial criminal, em processo no qual o agravante foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, c.c art. 226, II, ambos do Código Penal, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ e 282/STF) apontados pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto na origem observou o requisito da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices fundados nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se, a partir da petição do agravo em recurso especial, que a defesa não impugnou especificamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de enfrentamento pormenorizado dos fundamentos adotados pela Corte de origem.

4. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação de lei federal, o que não foi realizado no caso concreto.

5. Da mesma forma, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a orientação do Superior Tribunal de Justiça diverge do acórdão recorrido, mediante cotejo analítico com indicação de julgados atuais e específicos, ônus que não foi observado pela defesa.

6. A ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial evidencia o descumprimento do requisito de dialeticidade recursal previsto no art. 932 do Código de Processo Civil, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que torna inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. Mantém-se, assim, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que o agravo regimental não logrou infirmar os vícios apontados nem demonstrar o equívoco na aplicação dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Alega a inexistência do óbice da Súmula n. 182/STJ, pois a defesa enfrentou, de forma pormenorizada e individualizada, cada um dos óbices impostos pela Corte de origem, no tocante as Súmulas 7 e 83/STJ e 282/STF. Requer a reforma da decisão agravada.

O Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 478-480).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 488):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESTEMUNHOS INDIRETOS. FALTA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRÁVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

- O agravo regimental não logra sanar os vícios apontados na decisão de inadmissibilidade com relação à incidência da Súmula n. 7/STJ.

- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação. Não bastam, assim, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada, sem menção aos trechos do recurso especial inadmitido e ao caso concreto.

- Tampouco ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, mediante o cotejo analítico de acórdãos, de maneira a esclarecer a ocorrência de decisões contrárias proferidas em situações equivalentes e a afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

- Incidência da Súmula n. 182/STJ.

Pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 456-458):

Inicialmente, observa-se a tempestividade do agravo, visto que, conforme demonstrado pela defesa, o último dia de prazo seria 24/10. Contudo, em virtude da indisponibilidade do sistema local, o prazo recursal foi prorrogado para o próximo dia útil seguinte (fl. 432), ou seja, dia 29/10, porquanto dia 27 e 28/10 o expediente foi suspenso em virtude do dia do servidor público (fl. 423).

No mérito, verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que incide os óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A defesa, no que tange à Súmula n. 7/STJ, alega que as razões recursais se voltam para a reavaliação jurídica do caso, não exigindo o reexame de fatos e provas.

Em relação à Súmula n. 83/STJ, afirma que o acórdão do Tribunal de origem diverge frontalmente do entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que diz respeito à Súmula n. 282/STF, destaca que a questão da violação aos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal foi amplamente debatida no acórdão recorrido.

Pois bem. Ao analisar detidamente os argumentos apresentados pelo agravante, verifica-se que o agravo em recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que a ausência de impugnação específica de qualquer ponto da decisão agravada acarreta o não conhecimento integral do agravo.

Como é cediço, para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

Ademais, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é imprescindível que a parte demonstre de forma concreta que a orientação desta colenda Corte Superior diverge do acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera alegação de que o acórdão local diverge da jurisprudência desta Corte Superior. Exige-se, para tanto, a realização de cotejo analítico entre a decisão de origem e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a indicação de julgados atuais e específicos.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

[...]

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente as Súmulas 7 e 83/STJ e 282/STF.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 395-401), verifica-se que não houve a impugnação específica das referidas súmulas.

Assim, para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal, o que não ocorreu.

Da mesma forma, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é imprescindível que a parte demonstre de forma concreta que a orientação desta colenda Corte Superior diverge do acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera alegação de que o acórdão local diverge da jurisprudência desta Corte Superior. Exige-se, para tanto, a realização de cotejo analítico entre a decisão de origem e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a indicação de julgados atuais e específicos, não realizado pela defesa.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido, cito julgados da Quinta e Sexta Turma desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.729.874/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0442297-5

AgRg no
AREsp 3.109.531 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037312220188160173 00099444420188160173 00146502620258160173
146502620258160173 37312220188160173
3731222018816017300146502620258160173 99444420188160173

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR053216
FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR053216
FABRICIO DIAS VITAL - PR034210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154651:651=41212@

2025/0442297-5 - AREsp 3109531 Petição : 2026/0011533-1 (AgRg)